

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer; Marcos Antônio Striquer Soares; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-715-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

É com muita satisfação que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em lindo alinhamento científico - registrou artigos com profundidade de investigação e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas se harmonizaram com o próprio evento que tinha como mote: 'Direito e Políticas Públicas na era digital', vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios, rumo à efetividade. Realizado de forma virtual, ocorreu no período de 20 a 24 de junho de 2023. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão de vanguarda sobre uma sociedade que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar, 'maxime' na era digital.

O texto de abertura desse livro titulado *A ARTE DE DISTINGUIR E RELACIONAR CONCEITOS NO PENSAMENTO POLÍTICO DE HANNAH ARENDT* é de autoria de Flávio Maria Leite P Pinheiro e investiga a técnica de distinção e relação de conceitos no pensamento político da autora e sua aplicação na análise crítica das questões jurídicas atuais. Foram analisados conceitos como poder, violência, autoridade, liberdade e ação, buscando compreender suas relações e implicações teóricas e práticas. Através da técnica hermenêutica, foi possível identificar a importância da distinção conceitual na obra de Arendt e sua relação com sua visão política. Além disso, a exemplificação da aplicação dessa técnica em um dos conceitos políticos permitiu compreender sua importância na compreensão da obra da autora. Por fim, discutiu-se os desdobramentos e desafios da utilização dessa técnica na análise das questões políticas contemporâneas. Podemos concluir que a técnica de distinção e relação de conceitos é fundamental para a compreensão da obra de Hannah Arendt e pode ser utilizada como uma ferramenta valiosa na análise e compreensão de questões políticas contemporâneas.

A CRISE CLIMÁTICA E O ESTADO DE COISA - INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL – BRASILEIRO de redação da autora Joana D’Arc Dias Martins indica que o Brasil, que já figurou como um protagonista mundial no combate à mudança climática, a partir de 2019 passou a colecionar retrocessos nessa seara e a se destacar pela omissão no cumprimento das obrigações impostas na PNMC e aos objetivos do Acordo de Paris e na Agenda 2030. Considerando que na sua atual estrutura constitucional o direito a

um clima estável configura-se um direito fundamental, o combate à alteração climática é um dever constitucional do Estado brasileiro que o vincula, inclusive, perante a ordem internacional, o objetivo desse artigo é analisar as recentes e frequentes violações ambientais e como elas repercutem em face do direito humano e fundamental ao meio ambiente equilibrado gerando um estado de coisa inconstitucional e inconvenção passível de ser reconhecido legitimamente pelo STF a partir do ajuizamento dos litígios climáticos.

O texto intitulado A DEFESA DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E EXCLUSÃO DIGITAL com autoria de Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles , Adriana Machado da Silva visa elencar a importância da ferramenta de comunicação mundial Internet como um Direito Fundamental, parte dos Direitos Humanos reconhecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, garantidora do exercício de evolução social, cultural, histórica e econômica, no que tange as bases da estrutura social do século XXI, a chamada Sociedade Digital. O acesso à Internet se faz necessário ao indivíduo para que exerça sua liberdade de expressão, cidadania e comunicação, com qualquer pessoa em qualquer local do mundo. Ademais, buscou-se elencar a realidade em que o Brasil se encontra no quesito chave da inclusão digital, não apenas no acesso ao equipamento, mas sim a uma conexão de qualidade, perante os desafios socioeconômicos das cidades. A Internet e a inclusão digital surgem para refundamentar os direitos essenciais e ainda incluir a liberdade, dignidade e igualdade. No que tange a metodologia, adotou-se a teoria crítica dialética, com viés indutivo.

O próximo exercício de escrita dos autores Hênio Hytallus Da Silva Andrade , Jemina De Araújo Moraes Andrade objetiva discutir sobre a democracia e sua relação direta e indispensável para a promoção da cultura da Educação em Direitos Humanos (EDH) na contemporaneidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo. Nesse sentido, foi tratada a democracia, os direitos humanos e a EDH, sob a perspectiva da teoria crítica no contexto da globalização. Pelas teorias encontradas, constatou-se que a democracia é um dos fundamentos imprescindíveis para que se promova a cultura da EDH. Por outro lado, para que ocorra essa efetivação, muitos aspectos devem ser considerados, tais como a necessidade de viabilizá-la nos diversos espaços educativos da sociedade, devendo haver o fortalecimento no processo de lutas dos movimentos sociais para que possam quebrar paradigmas e mudar para melhor o cenário democrático na busca por vida digna. Além da necessidade de propositura de políticas públicas visando ações efetivas em prol de uma EDH com qualidade, que seja vetor do acesso a bem e valores em direitos humanos. O artigo intitula-se A DEMOCRACIA E A CULTURA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO.

O próximo trabalho titula-se A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ALICERCE PARA AMENIZAR AS CRISES HUMANITÁRIAS E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS, sob autoria de

Talissa Truccolo Reato , Morgan Stefan Grando , Cleide Calgaro analisa o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como apoio e orientação diante dos efeitos das crises humanitárias, sobretudo decorrentes de guerras e desastres socioambientais. Questiona-se em que medida as crises humanitárias contemporâneas ofendem o princípio em comento e o seu respectivo alcance. O desenvolvimento da presente investigação foi fracionado em três momentos: estudo da Dignidade da Pessoa Humana e sua conexão com os Direitos Humanos, sobretudo em termos de evolução histórica; verificação das crises humanitárias, exemplos, efeitos, etc.; compreensão da Dignidade da Pessoa Humana como meio de orientação para mitigar os impactos das crises humanitárias. Em termos de metodologia, é uma pesquisa básica e bibliográfica, que ocorre pelo método hipotético-dedutivo, qualitativa e de caráter exploratório. A justificativa da escolha do tema se dá pela necessidade de refletir acerca dos impactos das crises humanitárias, especialmente após a pandemia da COVID-19, de modo que a miséria, os problemas ambientais, o deslocamento de refugiados, doenças físicas e mentais, etc., são apenas algumas das consequências que devem ser amenizadas e, idealmente, dizimadas. Neste ponto, a Dignidade da Pessoa Humana, e mais propriamente a sua efetividade, é um vislumbrar profícuo para a busca de equidade e justiça. A conclusão que se alcançou é que é premente acionar um conjunto de ações por todos, sobretudo Organizações Sociais e Poder Público, para que se consiga auxiliar e proteger as pessoas afetadas por situações indignas, que oprimem as conquistas dos Direitos Humanos e afastam a aplicação da Dignidade da Pessoa Humana.

Na sequência A DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO PRIMADO DA IGUALDADE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LUIGI FERRAJOLI escrito por Revardiere Rodrigues Assuncao se debruça na análise sobre o direito fundamental da dignidade humana com base no primado da igualdade por meio da teoria dos direitos fundamentais na visão de Luigi Ferrajoli, considerando, ainda, as quatro teses sobre os direitos fundamentais desse escritor: a dicotomia nos elementos estruturantes entre direitos fundamentais e direitos econômicos; que os direitos fundamentais, considerando que são universais, fazem parte da base axiológica do primado da igualdade jurídica, que Ferrajoli chama de ‘dimensão substancial da democracia’; que certos direitos fundamentais têm natureza supranacional com base no aspecto da cidadania; e, em último, a relação entre os direitos e suas garantias. Tal inteligência será à luz de considerações reflexiva e argumentativa, através do método indutivo, utilizando-se das técnicas do fichamento, das categorias, do conceito operacional e do referente. Espera-se, ao final, ter investigado se a igualdade pode

concretizar por meio dos seus aspectos o primado da dignidade da pessoa humana na qualidade de valor jurídico no fundamento dos direitos fundamentais constitucionais.

Com o título A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL e autoria de

Jemina De Araújo Moraes Andrade , Hênyo Hytallus Da Silva Andrade , Kelly de Araújo Moraes Aguiar o presente estudo tem como objetivo analisar a influência dos direitos humanos nas políticas educacionais em direitos humanos do Brasil, a partir do documento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. O problema de pesquisa consiste em saber: sob que enfoque podem ser definidos os documentos orientadores da política de EDH no Brasil e quais desafios para sua implementação na educação brasileira. Justifica-se por considerar que os direitos humanos possuem um papel fundamental na sociedade por se configurar como um importante instrumento para a consolidação de direitos e o exercício da cidadania. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, amparando-se em diversos nos documentos, como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH). O estudo, revelou que embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possua um caráter vinculante, teve uma contribuição significativa na composição das políticas de EDH no Brasil, no qual é expressamente referenciada nos documentos orientadores em vigor. Além disso, observou-se que o enfoque que vem sendo apresentado nos documentos é para a inserção da EDH de diversas maneiras, destacadamente pela inserção na matriz curricular, sendo considerado um avanço, mas que carece de acompanhamento via sistemas de ensino sobre sua efetividade na prática.

O texto seguinte Pedro Durão , Marluany Sales Guimarães Poderoso , Nadson Costa Cerqueira com o título A MUDANÇA GERACIONAL NO COMANDO DAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO COMO REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER analisa a opção do gestor de escolher uma mulher para suceder a gerência da empresa familiar e como aludida alternativa pode trazer benefícios quanto ao planejamento patrimonial sucessório e a longevidade da empresa. Examinar, também, os significativos avanços nos direitos humanos da mulher na atividade empresarial, principalmente no que tange a sua atuação como sucessora e chefe, bem como observar a liderança feminina nas empresas familiares como uma característica da própria compreensão contemporânea dos Direitos Humanos quando a representatividade das mulheres cresceu exponencialmente nas atividades empresariais. A

metodologia utilizada, de abordagem hipotético-dedutiva, com base em dados teóricos obtidos através de pesquisa bibliográfica e doutrinária, propõe-se a analisar a contextualização e noções gerais sobre empresas familiares, examinar os aspectos relevantes sobre as diretrizes nacionais e os direitos humanos nas empresas e, por fim, verificar a mudança geracional no comando das empresas familiares como uma busca pela igualdade de gênero como representação dos direitos humanos da mulher.

ACESSO UNIVERSAL À ÁGUA POTÁVEL E O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO PARÁ: A DESESTATIZAÇÃO CUMPRE COM O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU? com autoria das investigadoras Mayara Lúcia de Souza Nascimento Tinoco , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque analisa o direito à universalização da água e de um saneamento básico adequados a partir do novo marco legal do saneamento básico no Brasil (Lei nº 14.026/2020) e um estudo empírico com o processo de desestatização em trâmite no Estado do Pará, relativo à empresa estatal denominada Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA). Objetiva-se verificar em que medida esse processo está de acordo com as metas estabelecidas pela ONU aos seus Estados-partes e qual o seu impacto na efetividade do direito humano à universalização do acesso ao abastecimento de água e o esgotamento sanitário para a sociedade paraense. A metodologia utilizada foi a de análise de conteúdo, uma vez que foram analisados os argumentos das partes nesse processo em trâmite, como também os impactos dessa possibilidade de desestatização nos indicadores sociais de qualidade de vida no Estado do Pará. Os achados iniciais permitem concluir que nos modos atuais esse processo de desestatização está sendo prejudicial à concretização desses direitos, assim, o Poder Executivo Estadual e Municipal devem discutir e avaliar medidas que proporcionem o aumento de investimentos no saneamento básico paraense de forma a garantir a universalização da água nos prazos estabelecidos pela Agenda 2030 e a ODS de número 06.

CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL E O DIREITO HUMANO À REUNIÃO FAMILIAR das autoras Larissa Lassance Grandidier , Adriely Alessandra Alves De Lima investiga se a proteção nacional direcionada às crianças refugiadas no Brasil é efetivada ou se as entidades familiares ou as próprias instituições fazem uso do direito à reunião familiar como um mero objeto para alcançar interesses pessoais e violar direitos deste grupo duplamente vulnerável. Inicialmente, será realizada uma breve análise da pessoa em condição de refúgio, bem como crianças refugiadas. Defende-se na pesquisa a urgência em considerar a pluralidade de marcadores de desigualdade enfrentados para o alcance da efetividade de direitos humanos. Como hipótese, as autoras defendem a necessidade de democratizar o acesso de refugiados ao Sistema de Registro Nacional Migratório e, ainda, a necessidade do Estado brasileiro promover incentivos às Clínicas Jurídicas visando a adoção de uma política

acessível e, ao mesmo tempo, fiscalizatória. O tipo de pesquisa é bibliográfico, onde realizou-se um levantamento sistemático das principais obras e documentos nacionais e internacionais que abordam o tema, bem como o método dedutivo.

DIREITO À INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: A INTERFERÊNCIA DAS FAKE NEWS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO escrito por Jaqueline Cristina de Fatima Okubo Rangel e Mariane Fortunato Homes aborda a evolução do ambiente virtual e das redes sociais, as fake news tornaram-se uma realidade a nível global. As notícias falsas são dissipadas em larga escala em questão de segundos, alcançando um número expressivo de internautas, influenciando suas opiniões e, conseqüentemente, o debate público. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar a interferência das fake news no estado democrático de direito. Para tanto, será caracterizado o acesso à informação, abordado acerca da informação e a liberdade de expressão, conceituado e analisado os elementos principais das fake news para, por fim, verificar a sua influência no estado democrático de direito. A metodologia utilizada foi a indutiva, por meio do procedimento bibliográfico, sendo realizada pesquisa em obras literárias e em artigos científicos. A presente pesquisa alcançou o objetivo geral proposto, vez que a celeridade na disseminação das informações adulteradas, bem como a forma como elas são escritas, são capazes de convencer o cidadão sem que este busque saber se são legítimas ou falsas, apenas reproduzindo as falsidades fabricadas com o propósito de confundi-lo.

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA com autoria de Marcelo Damião do Nascimento possui como objetivo refletir acerca dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. A metodologia da pesquisa é dedutiva, uma vez que deduz conclusões com base em premissas pré-existentes na doutrina e legislação, bem como referencial bibliográfico. Sem a acessibilidade da justiça as pessoas possuem dificuldade para identificar circunstâncias em que os seus direitos são feridos, e ainda barreira maior para recorrer judicialmente. Os direitos humanos e os direitos fundamentais estabelecem legalmente condições básicas, fundamentais e inalienáveis ao indivíduo. O acesso à justiça é um direito fundamental estabelecido através dos direitos humanos, o que não proporciona somente o acesso ao Poder Judiciário, mas também a tutela jurisdicional efetiva, ágil e sem dilações inadequadas.

O texto de Flávio Maria Leite Pinheiro sob o título **EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM HANNAH ARENDT** aponta que o tema da efetividade dos direitos humanos é crucial para o debate contemporâneo em torno da justiça social e da dignidade humana. Diversos autores e pensadores têm abordado essa questão ao longo da história, e um dos principais nomes nesse campo é Hannah Arendt. Seu pensamento destaca a importância

da ação política como meio para a efetivação dos direitos humanos, que não podem ser garantidos apenas pela lei e pelo sistema jurídico, mas exigem a participação ativa dos cidadãos na esfera pública. Arendt critica o universalismo abstrato dos direitos humanos e destaca a importância da liberdade como valor central para a sua realização. A metodologia de Arendt envolve uma análise crítica do contexto histórico e político em que se desenvolvem as lutas pelos direitos humanos. Ela enfatiza a necessidade de uma compreensão das estruturas de poder e das formas de dominação que impedem a realização desses direitos, bem como da capacidade de resistência e ação dos grupos marginalizados. Os objetivos da abordagem de Arendt sobre a efetividade dos direitos humanos são a promoção da justiça social e da igualdade, através de uma perspectiva crítica e participativa, que reconheça a importância da ação política e da liberdade como valores fundamentais para a sua realização.

Na sequência presente trabalho analisa como o encarceramento de indivíduos indígenas no Brasil se enquadra no conceito de injustiça epistêmica, nos moldes apresentados pela filósofa inglesa Miranda Fricker. Para tanto, em um primeiro momento, serão apresentados os diversos aspectos que envolvem atualmente o encarceramento de indígenas no Brasil, sobretudo no que diz respeito às dificuldades que o sistema de justiça criminal do país enfrenta para garantir uma persecução penal justa a estes indivíduos. Em um segundo momento, será apresentado o conceito de injustiça epistêmica, a partir do lecionado por Miranda Fricker, notadamente no que diz respeito às suas duas espécies, quais sejam, a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. As técnicas de pesquisa levadas a cabo neste trabalho serão levantamento bibliográfico e documental, tanto em obras que tratem sobre a categoria da injustiça epistêmica, quanto em relatórios e informações públicas de livre acesso acerca do encarceramento de indígenas no Brasil. Possui como título ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA DE MIRANDA FRICKER e autor Alex Sandro da Silveira Filho.

NECROPOLÍTICA COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL: DE FOUCAULT A MBEMBE E A REALIDADE BRASILEIRA DO POVO YANOMAMI de Paulo Pardo e Henrique Lacerda Nieddermeyer traz à escolha os anos de 2022 e 2023, momento em que o mundo foi apresentado à tragédia do povo Yanomami, com a morte e a iminência de morte de centenas de pessoas. A ocupação ilegal do território desse povo originário marcou a depredação ambiental, a contaminação das águas, a exploração sexual de mulheres e crianças. O desaparecimento desse povo se apresenta como uma possibilidade real. O presente artigo se dispõe a apresentar a situação do povo Yanomami como uma forma de biopoder denominado necropolítica. A análise terá como ponto focal os estudos de Michel Foucault e Achille Mbembe e a construção de uma matriz comparativa da situação do povo Yanomami com a

teoria desses cientistas. Ao final, será possível inferir que as políticas públicas relacionadas aos povos originários, em especial os povos cujas áreas coincidem com regiões onde há interesse exploratório por parte de grupos econômicos, são falhas a ponto de se caracterizarem como uma necropolítica. Para essa conclusão, apresenta-se a proposta de uma matriz comparativa, embasada nos postulados de Foucault e Mbembe.

POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS COMO MEIO DE CONCRETUDE DOS DIREITOS HUMANOS: APONTAMENTOS CRÍTICOS sob autoria de Letícia Feliciano dos Santos Cruz, Marcos Vasconcelos Palmeira Cruz e Caridiane Rego Nascimento Góes busca traçar um olhar para o acesso à internet com foco no fornecimento de aspectos inclusivos que potencialize o desempenho dos cidadão-usuários no cenário brasileiro, isto pois considerando o fomento de políticas públicas de informação como modo de se conceber emancipação para uso de dispositivos de comunicação em ambientes digitais e gozar dos plenos poderes permitidos por eles. No primeiro momento, se permite compreender que a inclusão digital não é dissociada da educação, assim carece desenvolver conjuntamente ações políticas com fito no letramento e autonomia do indivíduo na rede. Parte-se do questionamento que embora haja ampliação das tecnologias inovadoras no âmbito global, o acesso ainda não é universal à internet na realidade do país, sendo fortemente evidenciadas dificuldades na implementação de infraestrutura que contemplem a todos. Para tanto, utilizou-se de uma metodologia empregada de natureza qualitativa alicerçada na pesquisa bibliográfica e documental. Com enfoque na dimensão prática dessa temática, a pesquisa expõe a relevância da promoção de políticas públicas que fomenta a inclusão social através da inclusão digital como instrumento de efetividade de direitos humanos.

Em prosseguimento, Marcio Dos Santos Rabelo reflete o controle social formal e os Direitos Humanos no âmbito da Ouvidoria do sistema de Segurança Pública no Estado do Maranhão. Para isso, primeiramente, descreve-se o contexto histórico do instituto ombudsman, elencando suas características e especificidades como a participação social no Estado Democrático de Direito. Em segundo, relata a origem e a gestão da ouvidoria com ênfase no exercício da cidadania e na defesa dos Direitos Humanos. Em terceiro, aponta que a Ouvidoria é um canal direto de interlocução do cidadão com o sistema de segurança no gerenciamento e participação social no controle da atividade policial, razão pela qual faz-se um balanço de suas principais demandas e respostas na resolutividade de políticas públicas de segurança. Como metodologia, utiliza-se o raciocínio indutivo e a técnica de pesquisa de natureza bibliográfica e documental atualizando o estado da arte. Por fim, demonstra que o atual modelo de ouvidoria de segurança é imprescindível para a promoção dos Direitos Humanos e a participação do cidadão no controle social da atividade policial. O capítulo intitula-se **REFLEXOS DO CONTROLE SOCIAL FORMAL E DOS DIREITOS**

HUMANOS NO ÂMBITO DA OUVIDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL CONTRA MASSIVAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: UM COSTUME INTERNACIONAL? redigido por João Fernando Pieri de Oliveira , Vladimir Oliveira da Silveira e Abner da Silva Jaques apresenta uma análise jurídico-formalista da Responsabilidade de Proteger (R2P) em face do direito internacional contemporâneo. Tem, assim, como objetivo geral discutir a juridicidade da R2P a partir dos seus elementos caracterizadores, com a finalidade de averiguar se o instituto pode ser classificado como costume internacional. Portanto, a problemática central reside em solucionar a seguinte pergunta: a R2P pode ser considerada um costume internacional? O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas e documentais, com a intenção de construir um estudo exploratório e descritivo. O resultado do trabalho leva à conclusão em prol da inexistência de uma base jurídica suficiente para caracterizar a Responsabilidade de Proteger como um costume internacional, visto que, malgrado haja prática reiterada, em virtude das resoluções emitidas no âmbito onusiano, não há que se falar em requisito generalizante e em formação de opinio juris, ambos elementos fundamentais à formação costumeira no Direito Internacional.

Na frente de encerramento da Coletânea, com o título UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PÓS GUERRA E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS de Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigano temos uma reflexão da internacionalização dos Direitos Humanos como o novo paradigma ético no intuito de restaurar a lógica do razoável, rompendo com o totalitarismo, que negava que a pessoa humana pudesse ser a fonte do direito, emergindo a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, aproximando o direito da moral.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, do que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

Joana Stelzer

Marcos Antônio Striquer Soares

A DEFESA DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E EXCLUSÃO DIGITAL

DEFENSE OF THE INTERNET AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN THE EXERCISE OF CITIZENSHIP AND DIGITAL EXCLUSION

**Mateus Catalani Pirani
Luigi Fiore Zanella Meireles
Adriana Machado da Silva**

Resumo

Em apertada síntese, o presente artigo visa elencar a importância da ferramenta de comunicação mundial Internet como um Direito Fundamental, parte dos Direitos Humanos reconhecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, garantidora do exercício de evolução social, cultural, histórica e econômica, no que tange as bases da estrutura social do século XXI, a chamada Sociedade Digital. O acesso à Internet se faz necessário ao indivíduo para que exerça sua liberdade de expressão, cidadania e comunicação, com qualquer pessoa em qualquer local do mundo. Ademais, buscou-se elencar a realidade em que o Brasil se encontra no quesito chave da inclusão digital, não apenas no acesso ao equipamento, mas sim a uma conexão de qualidade, perante os desafios socioeconômicos das cidades. A Internet e a inclusão digital surgem para refundamentar os direitos essenciais e ainda incluir a liberdade, dignidade e igualdade. No que tange a metodologia, adotou-se a teoria crítica dialética, com viés indutivo.

Palavras-chave: Internet, Direitos fundamentais, Sociedade digital, Inclusão, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

In summary, this article aims to list the importance of the global communication tool, the Internet, as a Fundamental Right, part of the Human Rights recognized by the United Nations - UN, which guarantees the exercise of social, cultural, historical and economic evolution, regarding the bases of the social structure of the 21st century, the so-called Digital Society. Internet access is necessary for individuals to exercise their freedom of expression, citizenship and communication, with anyone anywhere in the world. In addition, the present paper aimed to list the reality in which Brazil finds itself in the key aspect of digital inclusion, not only in terms of access to equipment, but rather to a quality connection, given the socioeconomic challenges of cities. The Internet and digital inclusion appear to refund essential rights and still include freedom, dignity and equality. Regarding the methodology, the critical dialectic theory was adopted, with an inductive bias.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Fundamental rights, Digital society, Inclusion, Citizenship

1. INTRODUÇÃO

Em virtude de massivos avanços tecnológicos, a atual sociedade humana está diretamente conectada à **Internet**¹. Ter acesso a esta ferramenta não é mais um “luxo”, mas sim uma garantia do desenvolvimento da sociedade em questões econômicas, culturais e sociais.

Com sua disseminação, a Internet passou a ser considerada um meio de comunicação essencial, da mesma forma como o rádio e a TV foram durante o século XX. Em alguns países, essa visão foi de tal forma consolidada que o meio passou a ser considerado um direito. A primeira nação a reconhecer o acesso à internet como uma garantia a ser tutelada pelo ordenamento jurídico interno foi a Estônia, no ano de 2000 (EUR-LEX, 2023), por intermédio da edição de seu *Telecommunications Act*. Avanço igualmente significativo é observado na Constituição da Grécia de 1974 (GRÉCIA, 1974) que, através da emenda constitucional de 2001, incorporou a inteligência do artigo 5A, o qual estabelece que: “Todas as pessoas têm o direito a participar da Sociedade da Informação. A facilitação do acesso à informação eletronicamente transmitida, assim como a produção, troca e difusão, constituem uma obrigação do Estado”.²

A partir da Internet é possível criar níveis de relacionamento, o que faz com que ela deixe de ser uma ferramenta unicamente concentrada no armazenamento e envio de informações, mas que seja aplicada a estudos e passe a ser utilizada como um meio de comunicação entre as pessoas.

A sociedade dos dias atuais possui uma real necessidade em sua digitalização para garantir sua evolução social, econômica e cultural, sob ela insere-se a nomenclatura de **Sociedade Digital**. É possível, graças à Internet, que pessoas que estão a milhares de quilômetros de distância concretizem projetos em conjunto, debatam ideias, realizem negócios jurídicos, tudo com a mesma facilidade que o fariam se estivessem no mesmo local, fato este consolidado ao longo dos últimos anos.

¹ A palavra ‘Internet’, em todas as fases da qualificação, virá escrita com inicial em letra maiúscula, pois devemos pensar na expressão abrangendo a Revolução Digital, durante a qual a computação digital e tecnológica trouxeram grandes mudanças para a sociedade, deixando de referir-se apenas à rede, em que seria tratada apenas como “internet”.

² Tradução própria do original em inglês: “All persons have the right to participate in the Information Society. Facilitation of access to electronically transmitted information, as well as of the production, exchange and diffusion thereof, constitutes an obligation of the State, always in observance of the guarantees of articles 9, 9A and 19”.

Neste prisma, há de se falar também na **Sociedade de Informação**, a qual trata de uma nova conjuntura social, na qual a informação através de conteúdos informacionais, visa ao conhecimento, que por sua vez, passa a ser a principal variável da sociedade pós-moderna, enquanto atores de maior relevância na produção econômica (SOCIEDADE DIGITAL, s/d). Parte da regulamentação necessária da Internet diz respeito à sua relação com os **Direitos Humanos**, tanto no sentido de que esses não sejam violados quando do uso daquela, como também em uma abordagem que permita enxergar o acesso universal à Internet como inserido no arcabouço dos Direitos Humanos.

É crucial analisar a importância da Internet como direito humano, e como garantidor de outros direitos humanos, frisando primeiramente a relevância desta fazendo um paralelo com a liberdade de expressão, bem como o acesso à informação a partir da Sociedade Digital, vez que ela conseguiu afirmar a sua importância pela comunicação entre os povos, mas principalmente quanto ao surgimento de novas relações, diante de uma realidade utópica de igualdade de acesso.

A priori, a metodologia de trabalho concentrou-se no levantamento e leitura de textos teóricos, livros (eBooks), publicações, teses e monografias, entretanto, sua natureza não singular exige estudos ecléticos, levando à aplicação do processo do fenômeno da Internet na comunidade global a fim de acesso às fontes internacionais, em especial atinentes aos aspectos jurídicos, com enfoque na área penal e digital.

O método adotado no presente artigo consiste na teoria crítica dialética, com viés indutivo, visando o exame da evolução dos aparatos tecnológicos digitais e sua interação com a efetivação dos Direitos Humanos, inseridos em uma realidade histórico-social em constante processo de transição.

2. A FORMAÇÃO DE UMA NOVA SOCIEDADE

A história revela como a constante busca pelo aprimoramento tecnológico é crescente, ainda mais no que concerne à produção e comunicação. Os avanços de tais tecnologias vêm se concretizando ao longo dos séculos e afetam não só as bases estruturais da sociedade, como influenciam, também, às alterações culturais e comportamentais.

Vive-se em uma sociedade que se diz única, por ter feito de suas barreiras físicas apenas um marco no mapa, tendo estas sido quebradas com o advento da Internet. No entanto, o que tem se mostrado é que não só as barreiras permaneceram, como elas apenas não são mais somente físicas, são virtuais, culturais ou até mesmo impostas a uma parte da população que se encontra em uma redoma marginalizadora do acesso à informação e do desenvolvimento tecnológico e social.

O termo “Sociedade da Informação”, conforme explica Siqueira Júnior, compreende uma sociedade que se constitui e se desenvolve sobre tecnologias de informação e comunicação que englobam a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, utilizados pela população em circunstâncias sociais, econômicas e políticas. (SIQUEIRA JR., 2007, p. 252).

Trata-se de uma nova conjuntura social, na qual a informação – que pode ser considerada como um processo que, por meio de conteúdos informacionais, visa ao conhecimento - passa a ser a principal variável da sociedade pós-moderna, enquanto a atriz de maior relevância na produção econômica.

Segundo Azevedo, em complemento a Siqueira Júnior, a sociedade da informação nada mais é do que a sociedade contemporânea, a qual, em síntese, emerge do progresso da tecnologia que permite, cada vez mais, o compartilhamento de informações por meio de um espaço virtual em que se identifica a mais ampla liberdade e novas possibilidades de exercício da cidadania, além de movimentar a economia por meio das facilidades advindas desta nova modalidade de sociedade. (AZEVEDO, 2014, p. 23).

A Internet potencializa a obtenção dos mais diversos conteúdos por quem a acessa, acelera o recebimento e a emissão de dados e garante, ao menos em tese, que seus usuários tenham acesso a um fluxo de informações independente de controles prévios, como aqueles que se verificam nos veículos de comunicação tradicionais (canais de televisão, estações de rádio e mídias impressas).

A tecnologia digital revolucionou o campo dos direitos humanos. As novas tecnologias de informação e comunicação não apenas aumentaram as formas tradicionais de comunicação, como mudaram a própria natureza da interação interpessoal. Ao trazer as vozes de diferentes comunidades, identidades e origens à praça pública, a tecnologia

digital transformou as oportunidades, os desafios e riscos para todos no campo dos direitos humanos, incluindo vítimas, defensores e aqueles que violam direitos. A tecnologia digital proporciona novos modelos de engajamento e fortalecimento de comunidade.

3. DOS DIREITOS AGREGADOS A INTERNET

A Internet provoca reflexos não apenas no cotidiano da população geral, mas também na área do Direito. No que tange, por exemplo, os Direitos Humanos, é importante frisar que em 10 de dezembro de 1948, a ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo teor reconheceu direitos de todo ser humano, sem distinção de etnia, cor, gênero, língua, religião, ideologia política ou de qualquer outro tipo de origem. Dentre os direitos apontados estavam as liberdades de opinião e expressão, que estão atualmente ligados ao usuário da Internet, isto é, ambiente que mais fez ascender à liberdade de expressão (DUDH, 1948).

No decorrer dos anos, foram firmadas dimensões de direitos humanos, positivando direitos tidos como decorrentes da dignidade humana. A primeira dimensão de direitos se inicia no século XVIII e foi consolidada pelas Declaração Francesa de 1789, vista como um marco divisor de direito, e Declaração Americana de 1776. Ambas ocorreram em reação a um governo absolutista, uma luta social e em que se busca o direito à liberdade, tanto civis quanto políticas (SANTOS, 2011, p. 4). Tais direitos³ acabam limitando o poder estatal em relação ao cidadão. Entende-se por direito de primeira dimensão aquele que é essencial ao homem por seu individualismo, e que o Estado não pode intervir; logo, incluem no direito “(...) às liberdades individuais, de culto, liberdade de reunião, domicílio, dentre outros” (SANTOS, 2011, p. 5).

³ Os direitos civis e políticos encontram-se consignados nos artigos 3º a 21 da seguinte forma: direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo 3º), proibição da escravidão (artigo 4º), proibição da tortura e penas e tratamentos cruéis (artigo 5º), reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 6º), igualdade e proibição da discriminação (artigo 7º), direito a um recurso efetivo nas jurisdições nacionais quando da violação de direitos humanos (artigo 8º), proibição de prisões, detenções e exílios arbitrários (artigo 9º), direito a um julgamento realizado por um tribunal independente e imparcial para decidir sobre seus direitos e obrigações ou sobre as razões de qualquer acusação em matéria penal imputados à pessoa (artigo 10), direito à presunção de inocência, à ampla defesa e à anterioridade penal (artigo 11), direito à privacidade, honra e reputação (artigo 12), direito de locomoção e residência dentro de seu país e direito de abandonar e retornar ao seu país (artigo 13), direito de pedido de asilo (artigo 14), direito à uma nacionalidade e a proibição de ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade (artigo 15), direito ao casamento e de constituir uma família (artigo 16), direito à propriedade (artigo 17), liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 18), liberdade de opinião e expressão (artigo 19), liberdade de reunião e associação pacífica (artigo 20), direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país e direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país (artigo 21).

A segunda dimensão de direitos, que teve seu início entre metade do século XIX e início do século XX, é marcada pela necessidade de se concretizar os direitos econômicos e sociais, entre os quais a saúde, a educação, o lazer, o trabalho, a assistência social etc. (SANTOS, 2011, p. 11).

A terceira dimensão de direitos do homem surge ao final do século XX, em meio aos valores de fraternidade ou solidariedade, “(...) são direitos à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, ao meio ambiente” (FERREIRA FILHO, 2008, p. 294); a esta etapa inclui-se, ainda, o direito à comunicação. Tem-se que tais novas garantias trata-se de direitos transindividuais⁴, destinados à proteção do ser humano. Observa-se que há uma necessidade de o Estado intervir para garantir os direitos dos cidadãos, por meio da formulação de políticas públicas com um enfoque supra ou metaindividual, que são os direitos difusos e coletivos (SANTOS, 2011, p. 7).

A quarta dimensão de direitos é defendida por alguns doutrinadores, como será visto abaixo, apesar de não haver um consenso sobre qual seria a espécie de seu conteúdo. De acordo com Santos, trata-se de direitos ligados ao pluralismo e à democracia “(...), ou seja, o direito de ser diferente, à informação, à pluralidade em seus mais diversos aspectos, ao respeito das minorias, dentre outros” (SANTOS, 2011, p. 8).

Sobre a quarta dimensão Paulo Bonavides, ao lecionar sobre o tema, afirma serem aqueles inerentes à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da “sociedade aberta para o futuro”, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (BONAVIDES, 2006, p. 571 ss).

Da leitura do posicionamento acima transcrito, percebe-se que os direitos humanos de quarta dimensão não vieram em substituição às demais dimensões, ao contrário, os direitos das três primeiras dimensões são os alicerces, a base de uma “pirâmide cujo ápice é o direito à democracia”, direitos estes que, juntos, possibilitarão a construção de uma “sociedade aberta para o futuro” (BONAVIDES, 2006, p. 752).

Sobre um óptica diferenciada, Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares, a respeito da quarta dimensão de direitos fundamentais, afirmam:

[...] trata-se de um rol de direitos que decorrem, em primeiro lugar, da superação de um mundo bipolar, dividido entre os que se alinhavam com o

⁴ São direitos que transcendem a pessoa enquanto única e individual.

capitalismo e aqueles que se alinhavam com o comunismo [...] também o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos são responsáveis pela ascensão dessa nova categoria de direitos humanos (BASTOS, 2000, p. 389).

Contudo, os direitos humanos de quarta dimensão não são, apenas e tão somente, os direitos que versam sobre a globalização, a democracia e o direito ao pluralismo, mas também, isso para não dizer sempre, o direito à vida.

Para Norberto Bobbio após a Declaração Universal tornou-se possível afirmar que a humanidade compartilha alguns valores e conclui que:

Crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (BOBBIO, 1992, p. 28 ss).

Atualmente, a ONU, prossegue listando e publicando garantias que são conceituados direitos humanos⁵, além daqueles previstos na DUDH-1948. Um deles é a Internet, considerada um direito humano por meio do Parecer Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão⁶ escrito por Frank La Rue.

Ainda em âmbito internacional, que compreende o direito de acesso à informação como direito humano, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, o qual foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 592, em 1992, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi assinada em San José, na Costa Rica, em 1969, e internalizada no Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 678, em 1992. Os três documentos referidos dispõem basicamente que toda a pessoa tem direito de receber e transmitir informações por quaisquer meios e independente de fronteiras.

No século XXI, a grande massificação da Internet, bem como sua influência nas questões políticas fez com que diversos organismos internacionais⁷ se posicionassem em torno do tema. A Internet, portanto, deixa de ser uma ferramenta de estudos e passa a ser

⁵ Há ainda os direitos de quinta dimensão, que são provenientes da última década no século XX, e que ainda não foram totalmente reconhecidos pacificamente pela doutrina. São reconhecidos o direito a honra, o direito de imagem, ressaltando o princípio da dignidade humana.

⁶ Texto original em inglês: *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, Frank La Rue.

⁷ Tais como ONU, UIT e UNESCO.

utilizada como um meio de comunicação entre as pessoas, pelo qual os indivíduos são capazes de postar vídeos, publicações e se utilizarem de redes sociais para compartilhar seus pensamentos e desejos (RIBEIRO, 2014). E se torna o acesso a ela também um direito que deve ser proporcionado pelo Estado em respeito inclusive aos direitos humanos. As mudanças provocadas na sociedade em razão dos avanços tecnológicos também se verificam no exercício da cidadania, sendo a Internet um instrumento fundamental nesse sentido.

Para tanto, parte-se do pressuposto de Azevedo, que pontua assertivamente que cidadania no espaço virtual, ao defender que exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais, é ter o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. É, também, o exercício do direito de participar da sociedade, votar e ser votado, ter acesso à educação, ao trabalho, à saúde, ao salário justo, ou seja, ter uma vida digna e participativa dentro de uma sociedade (AZEVEDO, 2017, p. 32 ss).

No entanto, a cidadania não consiste apenas em exercer tais direitos, e sim exige uma postura ativa dos cidadãos em cobrar que tais direitos sejam, de fato, respeitados. Nas palavras de Manzini-Covre:

As pessoas tendem a pensar a cidadania apenas em termos dos direitos a receber, negligenciando o fato de que elas próprias podem ser o agente da existência desses direitos [...] é preciso trabalhar para conquistar esses direitos. Em vez de meros receptores, são acima de tudo sujeitos daquilo que podem conquistar. (MAZINI-COVRE, 2006, p. 20).

O espaço virtual passou a ser uma ferramenta indispensável à cidadania não só porque viabiliza o exercício de garantias fundamentais como o direito à liberdade de expressão e à informação, como porque facilita o exercício da solidariedade e proporciona aos cidadãos ferramentas capazes de descomplicar a participação política ativa, diminuindo a distância entre os cidadãos e seus representantes governamentais. Dentro do espaço virtual, merece destaque a figura das redes sociais no processo de desenvolvimento da cidadania, pois através delas é possível ter conhecimento do que cidadãos de diversas partes do país têm a dizer sobre eventuais acontecimentos políticos, bem como possibilita que estes possam se unir, discutir e lutar pelos anseios que tenham em comum, mesmo a milhares de quilômetros de distância. Ademais, a rápida propagação de ideias e opiniões, pelos mais diversos indivíduos, dificulta que apenas um lado de cada

fato seja ouvido, ou que aspectos de determinados eventos sejam arbitrariamente omitidos.

É nesse sentido que as redes sociais contribuem, inclusive, para a nova dinâmica dos movimentos sociais, que ganharam força e representatividade com o desenvolvimento do meio virtual. Um exemplo pode ser visualizado com a eleição presidencial no Brasil, em 2018, com campanhas digitais que, por fim, se demonstraram determinantes e concludentes.

4. ACESSIBILIDADE E EXCLUSÃO DIGITAL

De início, necessário ressaltar que a realidade brasileira revela um quadro crítico, em que mesmo atualmente, o preço do acesso à Internet e aos equipamentos de informática ainda é elevado; além de que como já demonstrado, boa parte da população oscila entre a alfabetização e o letramento, de modo que somente a disponibilização às informações públicas não é o bastante para a edificação de um “cidadão político”. É necessário, acima de tudo, que o Estado atue norteado a conscientizar os indivíduos da importância do uso da informação, como elemento para o desenvolvimento de sua cidadania.

Antes de propriamente se abordar a acessibilidade à internet e suas ferramentas, oportuno tecer uma breve explicação sobre as Tecnologias de Informação e Comunicação. As TIC podem ser entendidas como um conjunto de recursos tecnológicos, dentre eles os computadores, celulares, tablets, a Internet, câmeras de vídeo, suporte para guardar dados (pendrive) etc., que proporcionam o meio de comunicação entre as pessoas (INFOJOVEM, 2023).

A comunicação, a qual compõe a sigla TIC, pode ser compreendida como o somatório de três posições: a seletividade da própria informação; a forma de participar disso ao outro; e a expectativa de a seleção ser aceita⁸. Porém, a informática incorporara um conceito mais simples (quijá insuficiente) de comunicação e informação, em que comunicar é simplesmente “transferir” informação, enquanto Niklas Luhmann afirma

⁸ Finaliza Niklas Luhmann que, se a comunicação for entendida como a síntese de três seleções (unidade de informação, participação e compreensão), a comunicação somente ocorre quando e na medida em que ocorre a compreensão, sendo que a aceitação ou rejeição de uma seleção esperada e entendida não faz parte do processo comunicativo (LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Tradução de Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior e Marco Antonio dos Santos Casanova. Rio de Janeiro: Vozes, 2016. p. 171.)

que, na verdade, “comunicar não é se desfazer de nada, é, antes um processo multiplicador”.⁹ Correta, porém, é a utilização da expressão “meio” de comunicação, ao se referir às formas de viabilizar a comunicação, como as palavras, imagens e sons.

O conceito de TIC surgiu ao final da década de 1970, mas foi mais bem discutido nos anos 90, em que houve o início da disponibilização da Internet para residências, e não apenas em Universidades.

O uso das TIC passou a ser diário na vida das pessoas, ainda que seja um termo desconhecido para todos. Organizações mundiais, dentre elas a União Internacional de Telecomunicações (UIT), bem como instituições brasileiras, dentre elas o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), elaboram estudos, a fim de entender a amplitude do uso dessas tecnologias.

Em 2021, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)¹⁰, desenvolvido com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre o uso das TICs na administração pública do país, apresentou os resultados da quinta edição da “Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Setor Público Brasileiro – TIC Governo Eletrônico 2021” (NIC.BR, 2021).

Para sua amostra, todos¹¹ os órgãos públicos das esferas federal e estadual ligados aos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público foram pesquisados. Uma deficiência verificada foi que, muito embora existam ferramentas on-line disponibilizadas à população, apenas 45% dos órgãos federais e 22% dos órgãos estaduais utilizaram tecnologias de Inteligência Artificial nos 12 meses anteriores à pesquisa.; o número é ainda menor quando se analisam os dados das municipalidades, em que apenas 8% das prefeituras ofertavam atendimento automatizado com assistente virtual ou chatbots (NIC.BR, 2021). Trata-se de circunstância especialmente alarmante, considerando o constante progresso de tecnologias voltadas à comunicação eletrônica, garantidoras de um atendimento célere e

⁹ *Ibidem.*

¹⁰ Com a missão de monitorar a adoção das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) – em particular, o acesso e uso de computador, Internet e dispositivos móveis – foi criado em 2005 o Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (Cetic.br). O Cetic.br é um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (Nic.br), que implementa as decisões e projetos do Comitê Gestor da Internet do Brasil (Cgi.br). Por meio do Cetic.br, o NIC.br e o CGI.br realizam sua atribuição de promover pesquisas que contribuam para o desenvolvimento da Internet no país. Dentre os objetivos do Cetic.br, está a elaboração de indicadores e a condução de pesquisas relacionadas ao acesso e uso das TICs no Brasil. O processo de pesquisa é estruturado de forma multiparticipativa, contando com um grupo de mais de 200 especialistas da academia, organizações sem fins lucrativos e do governo, que colaboram voluntariamente com a definição metodológica e processo de análise dos resultados das pesquisas”.

¹¹ Foi selecionada uma amostra de 580 órgãos públicos federais e estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, além de 3.543 prefeituras.

eficaz à população geral – à exemplo da recente invenção do ChatGPT, ferramenta digital dotada de sofisticada aptidão a compreender e formular textos complexos, inaugurando grande discussão sobre a possibilidade de informatizar diversos setores da sociedade (EXAME, 2023).

Considerando que a carência de tecnologia e a deficiência da educação, procedentes de problemas socioeconômicos, são fatores limitantes para a efetividade do governo eletrônico brasileiro, objetiva-se, aqui, enfatizar a perspectiva da sinergia entre inclusão digital e competência informacional como elementos essenciais ao estabelecimento de um serviço público mais completo e ágil, ao alcance de todos, quando se vê um cenário de exclusões.

Ao se pensar no sentido do termo “exclusão”, relacionado ao fator digital, imediatamente vem à tona, como principal fator separador, a questão econômica no que se refere aos altos custos de se manter tecnologicamente conectado. Estar em contato com a tecnologia demanda uma abertura financeira, para qual algumas regiões guardam uma população em que tais gastos não são prioritários e a necessidade de se manter atualizado repousa em dispositivos como televisão e rádio. Todavia, existem também os efeitos da inovação; a exemplo, considera-se a constante evolução de sinais emitidos por operadoras de celular, que na atual era 5G, faz com que aparelhos de, em média, cinco anos, acabem defasados por não possuírem mais receptividade a este tipo de sinal. As somas dos cenários representados constituem e galgam níveis de exclusão digital.

Como se observa, a exclusão não se perpetua fora das relações sociais, mas como produto de práticas econômicas, sociais, culturais e históricas, que devem ser enfrentadas e reconhecidas para serem superadas. Em consonância, Newton de Lucca sustenta que no caso brasileiro, aplica-se o conceito *abismo digital*. Faz-se aqui alusão ao enorme fosso que separa dramaticamente a ínfima parcela da população brasileira com inteiro acesso ao mundo da informação, daquela que se acha infinitamente distante dele pois mal consegue suprir a própria subsistência no mundo real - cenário que chega a ser, no mínimo, desconcertante (DE LUCCA, 2003, p. 402).

Neste sentido, a diferença digital não conseguiria abranger a complexidade dos fenômenos exclusivos que são perpetrados dentro e fora do mundo virtual. *Digital divide*, pensada pelos norte-americanos em termos bem pragmáticos, é a separação daqueles que têm acesso às tecnologias dos que não tem. Mark Warschauer, apesar de incluir

outros fatores¹², acredita que a tecnologia é o meio mais importante para o combate à exclusão e assim define:

O termo “digital divide” refere-se à diferença entre aqueles com acesso a computadores, à internet, à informação virtual daqueles que não possuem tal acesso. O digital divide tem sido discutido em relação ao rendimento de um grupo, a raça, a etnia, a idade, ao gênero e ao uso da linguagem entre as pessoas de uma comunidade ou país. Internacionalmente é geralmente usado para se referir a diferenças entre países que globalmente têm maior acesso às tecnologias de informação e comunicação (TIC) para países que tem menos acesso.¹³ (WARSCHAUER, 2006, p. 1551).

Nestor Garcia Canclini, neste sentido, apontou, analisando outros aspectos da sociedade atual:

A exclusão e a segmentação desigual são as duas principais consequências da reestruturação. À diferença do liberalismo clássico, que postulava a *modernização para todos*, a proposta neoliberal levamos a uma modernização seletiva: passa da integração das sociedades para a submissão da população às elites empresariais, e destas aos bancos, investidores e credores internacionais. Amplos setores perdem seus empregos e sua segurança social básica (CANCLINI, 2007, p. 212).

Neste passo, quanto a *modernização seletiva*, pontuado por Canclini, verifica-se que a exclusão digital traz consigo exclusão cultural. Retomando-se o contexto da desmaterialização, por vários caminhos, a cultura vai se tornando cada vez mais privatizada ao controle de interesses que são apresentados como democráticos, mas não o são. E mesmo aquilo que já caiu em domínio público, é estrategicamente reutilizado para ser protegido por leis de propriedade intelectual altamente restritivas e favoráveis

¹² O termo foi originalmente usado para se referir à desigualdade do acesso físico, como ter a posse de um computador ou ter uma conta de Internet. Recentemente, entretanto, as pessoas começaram a incluir outros fatores que possibilitam o uso efetivo de novas tecnologias tais como habilidades, conhecimento e suporte social.

¹³ The term 'digital divide' refers to the gap between those with access to computers, the Internet, and online information and those who lack such access. The digital divide has been discussed in relation to income group, race, ethnicity, age, gender, and language status among people within a community or country. Used internationally, it is often used to refer to gaps between countries that overall have greater access to information and communication technology (ICT) and countries with lesser access [Tradução Livre].

aos interesses econômicos dos grandes conglomerados.

A Internet, por definição, é aberta e impossível de ser totalmente controlada. Diariamente uma sorte imensa de conteúdos surpreendentes emergem, novas visões aparecem e são publicadas como nunca, ao contrário de outros tempos quando se dependia de uma editora. Pierre Levy destaca:

Acesso para todos, sim! Mas não se deve entender por isso um “acesso ao equipamento”, a simples conexão técnica que, em pouco tempo, estará de toda forma muito barata, nem mesmo um “acesso ao conteúdo” (consumo de informações ou de conhecimentos difundidos por especialistas). Devemos antes entender um acesso a todos aos processos de inteligência coletiva, quer dizer, ao ciberespaço como sistema aberto de autocartografia dinâmica do real, de expressão das singularidades, de elaboração dos problemas, de confecção do laço social pela aprendizagem recíproca, e de livre navegação nos saberes. A perspectiva aqui traçada não incita de forma alguma a deixar o território para perder-se no “virtual”, nem a que um deles “imite” o outro, mas antes a utilizar o virtual para habitar ainda melhor o território, para tornar-se seu cidadão por inteiro (LEVY, 2000, p. 196).

Outra política pública que tem sido bem implementada, também, é a de conexão gratuita à Internet por meio de *wi-fi*. Percebe-se que boa parte das capitais possuem centro público de acesso gratuito ou conexão *wi-fi* gratuita em espaços públicos, além de 82% das capitais contarem com aplicativos que facilitam a conexão entre o munícipe e a municipalidade (NIC.BR, 2021).

É perceptível pelos números analisados que há uma disparidade muito grande entre as administrações públicas federais, estaduais e municipais. É visível, também, um atraso por parte das três esferas da Federação em aderirem às novas tecnologias comunicacionais, circunstância prejudicial à celeridade e eficiência que se almeja do poder público.

5. CONCLUSÃO

O direito brasileiro ainda não enfrentou definitiva e diretamente estas questões que surgem com a necessidade contemporânea da inclusão digital, embora desde 2011 muitas legislações¹⁴ sobre uso da Internet se assentam no território brasileiro.

Como já observado, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, entende o progresso científico e seus benefícios como meio e não fim¹⁵. É o direito de participar e usufruir que pode ser traduzido como o direito de se apropriar das tecnologias e da cultura produzida. São nestes desdobramentos e apropriações históricas que a inclusão digital pode ser pensada como um direito. Pode-se afirmar que conforme a supracitada evolução social ocorre, parte desta passa a realidade virtual, com uma nova distribuição de valores distintos e alocados ao acesso disponível a esse direito, limitado ou não.

A inclusão digital é um direito, fundamentado pelos seus benefícios, caracterizados pela inserção de conteúdos que potencializam os humanos, passando ao posto de necessidade, uma vez que tais conteúdos interfiram positivamente em outros direitos humanos, ditos como igualdade, dignidade e liberdade. É por meio da inclusão digital que os discursos de poder são trazidos à tona nas suas visibilidades, conflitos, inconsistências e incongruências, para serem questionados e enfrentados. O Direito, fruto de práticas sociais e históricas, sempre se realizou e atuou, interpretativamente, nos desenhos e contornos de uma reação em cadeia, em que vários direitos funcionam, colidem e coexistem em torno de fato ou fatos.

Contudo, isto não é suficiente para construir o caminho da inclusão digital como direito fundamental do ser humano. Alguns juristas entendem a inclusão digital como direito difuso e inserido no contexto dos direitos civis infraconstitucionais. A inclusão digital pode ser pensada com algumas qualidades intrínsecas e extrínsecas que lhe conferem o atributo diretamente ligado à dignidade da pessoa humana.

A inclusão digital não destrói os direitos consolidados, entra em cena para fazer com que eles se tornem relevantes novamente, tenham um sentido, uma efetividade. Ela faz parte da interdependência dos direitos humanos.

¹⁴ Aqui destacam-se: Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann); Decreto nº 7.962/2013 (Comércio Eletrônico no CDC); Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); e Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

¹⁵ DUDH, Art. XXVII, “todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios”.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Ana. **Marco Civil da Internet no Brasil. Análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1ª Ed. 1992. p. 28-39.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, Desiguais e Desconectados: Mapas da Interculturalidade**. Tradução Luiz Sérgio Henriques. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2007.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no setor público brasileiro: TIC governo eletrônico 2017**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018b. Livro eletrônico. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_eGOV_2017_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Normas de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20INDEPENDENCIA%20DOS%20EUA%20-04%20de%20julho%20de%201776%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem – art. 2º**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 12 abr. 2023.

EUR-LEX. **Summaries of EU Legislation**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/8_estonia.html#document1. Acesso em: 12 abr. 2023.

EXAME. **ChatGPT ressignifica papel humano no atendimento ao cliente**. Fabio Boucinhas, 2023. Disponível em: <https://exame.com/bussola/chatgpt-ressignifica-papel-humano-no-atendimento-ao-cliente/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2000.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Tradução de Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior e Marco Antonio dos Santos Casanova. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR. **Saiba Mais Sobre o Cetic.br**. Disponível em: <http://cetic.br/pagina/saiba-mais-sobre-o-cetic/92>. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. **Resumo Executivo – Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no setor público brasileiro – TIC Governo Eletrônico 2021**. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220725171706/resumo_executivo_tic_governo_eletronico_2021.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

RIBEIRO, Manuella Maia. **As relações entre Governo e Sociedade Civil através da Web: Modelos de Relacionamento na Esfera Pública Virtual**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

RIBEIRO, Monica Maia. **A universalização da Internet como um Direito Humano**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica de Santos. Santos-SP. Outubro/2014.

SANTOS, Leonardo Fernandes dos. **Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais: Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente**. 2011 p.4 Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1826>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SD. **Sociedade Digital**. Disponível em: <https://www.sociedadedigital.org/junte-se-a-nos/>. Acesso em 12 abr. 2023.

SEM AUTOR. **TIC**. Disponível em: <http://infojovem.org.br/infopedia/ descubra-e-aprenda/TIC/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Habeas Data: Remédio jurídico da sociedade da informação**, apud PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

THE CONSTITUTION OF GREECE. Disponível em: <https://www.hellenicparliament.gr/UserFiles/f3c70a23-7696-49db-9148-f24dce6a27c8/001-156%20aggliko.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e Inclusão Social: A exclusão digital em debate**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Senac, 2006.